

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1500/86 - PROC. DRE/RP Nº 4226/86  
INTERESSADA : CARLA ANDREA RAMOS ALCAÍNO  
ASSUNTO : Equivalência de Estudos  
RELATOR : CONSº LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL  
PARECER CEE Nº 1407/87 - CEPG - APROVADO EM 16/09/87  
Comunicado ao Pleno em 30/09/87

1. HISTÓRICO

1.1 Através do Ofício nº 53/86, a direção da EEPG "Profº Dante Guedine Filho", de Franca, DE de Franca - DRE de Ribeirão Preto, solicita regularização de vida escolar de Carla Andrea Ramos Alcaíno, proveniente do Chile, convalidando matrícula na 7ª série do 1º grau, em 1986.

A interessada é filha de Adolfo Valentim Ramos Torrealba e de Rosa Estela Alcaíno Adrové e nasceu a 23/06/1973, em Santiago do Chile.

1.2 De acordo com os documentos constante dos autos, como a declaração do pai, às fls. 3, um certificado anual de estudos, de 1985, às fls. 4 e declaração da escola recipiendária, a escolaridade da aluna é a seguinte:

- de 1980 a 1985 - cursou de 1ª à 6ª série do 1º grau na Escola nº 560 da Cidade de Comuna de La Cisterna, no Chile.

1986 - 7ª série do 1º grau da EEPG "Profº Dante Guedine Filho" - Franca (SP).

A interessada em 24-02-86, proveniente do Chile solicitou matrícula na 7ª série do 1º grau na EEPG "Profº Dante Guedine Filho" sem, contudo, apresentar a documentação. Esgotado o prazo legal estabelecido pela Deliberação CEE nº 12/83 - parágrafo 4º do artigo 8º, o pai da aluna apresentou declaração de escolaridade (cf. fls. 3) de 1ª à 6ª séries e um certificado anual de estudos, emitido pela escola de origem, referente à 6ª série, em 1986 (cf. fls. 4) contendo somente as disciplinas cursadas e a avaliação final (sem referência à carga horária e avaliação mensais). De acordo com este certificado, a aluna cursou na 6ª série;

- Castelhana
- História e Geografia
- Inglês
- Matemática
- Ciências Naturais
- Artes Plásticas
- Educação Musical
- Educação Física
- Educação Técnico Manual
- Religião

A escola recipiendária, baseada na Deliberação CEE nº 12/83 aceitou provisoriamente a aluna na 7ª série, com adaptação em Língua Portuguesa, História e Geografia, à espera da documentação de transferência. Esta, porém, não foi providenciada em tempo legal e assim a aluna cursou dois bimestres da série (cf. fls.5) com aproveitamento deficiente em várias disciplinas:

|                                |              |
|--------------------------------|--------------|
| - Língua Portuguesa            | - D - D      |
| - Educação Artística           | - C - C      |
| - Educação Física              | - Dispensada |
| - História                     | - C - D      |
| - Geografia                    | - C - D      |
| - Matemática                   | - D - D      |
| - Ciência Físicas e Biológicas | - D - C      |
| - Educação para o Trabalho     | - B - C      |
| - Inglês                       | - D - D      |

1.3 A Sra. Supervisora, em seu parecer, às fls. 6, 7, 8, esclarece que a aluna não atendeu aos termos do parágrafo 4º do artigo 8º da Del. CEE nº 12/83, não providenciando, em tempo hábil, a documentação para equivalência de estudos e que o caso tampouco esta configurado como sendo de impossibilidade de apresentação de documentos, previsto no artigo 9º da mesma Deliberação.

1.4 A direção da escola, considerando que a aluna já frequentou um semestre da 7ª série, em 1986, solicitada DE autorização para convalidação de matrícula.

Dada a irregularidade da situação, de acordo com o artigo 13 da Deliberação 12/83, a Sra. Supervisora e Delegada de Ensino são pelo envio do processo ao Conselho Estadual de Educação com proposta de regularização de vida escolar de Carla Andrea Ramos Alcaíno.

A Assistência Técnica da DRE de Ribeirão Preto e a Coordenadoria de Ensino do Interior acatam o referido posicionamento e enviam o processo a este Colegiado.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 Versam os autos sobre pedido de convalidação de matrícula, na 7ª série do 1º grau, em 1986, de Carla Andrea Ramos Alcaíno, na EEPG "Profº Dante Guedine Filho", de Franca.

2.2 A aluna, proveniente do Chile, cursou no país de origem, da 1ª à 6ª série do 1º grau, de 1980 a 1985, e de acordo com o parágrafo 4º do artigo 8º da Deliberação CEE nº 12/83, foi autorizada a frequentar a 7ª série enquanto providenciasse a documentação para equivalência de estudos, com adaptação em Língua Portuguesa, História e Geografia.

Porém, findo o prazo legal de 60 dias, os responsáveis não apresentaram os documentos necessários, mas tão somente um certificado anual de estudos, com avaliação final de 6ª série, em 1985, da Escola

nº 560, da cidade da Comuna de La Cisterna, no Chile (cf.fl.s.4) e uma declaração de escolaridade prestada pelo pai. (cf.fl.s.3).

Como a aluna chegou a cursar dois bimestres da 7ª série sem que o pedido de equivalência fosse providenciado, a direção da escola solicitou à DE convalidação de matrícula nesta série.

2.3 A Sra. Supervisora, considerando que o prazo legal não foi obedecido e que o caso se enquadra no artigo 9º da Deliberação CEE 12/83 (impossibilidade de providenciar documentação), é pelo envio do processo ao Conselho Estadual de Educação segundo o artigo 13 da citada Deliberação, com proposta de atendimento ao solicitado. Ainda, determina agilização do processo de adaptação nos componentes requeridos: História e Geografia e sobretudo em Língua Portuguesa, e recuperação paralela a fim de que a aluna possa superar suas dificuldades de aprendizagem.

Esta Assistência Técnica, através de contato telefônico, informa que a aluna ficou retida na 7ª série, matriculando-se, novamente, em 1987, na mesma série.

2.4 As autoridades acatam o posicionamento da Sra. Supervisora e enviam o processo a este Colegiado com proposta de equivalência de estudos, em nível de 6ª série do 1º grau, efetuado no Chile por Carla Andrea Ramos Alcaíno, convalidação de matrícula na 7ª série; em 1986, na EEPG "Profº Dante Guedini Filho" e dos demais atos escolares praticados.

Este Colegiado tem jurisprudência firmada a respeito, como o Parecer CEE nº 1762/85.

### 3. CONCLUSÃO

Ficam considerados como equivalentes aos de conclusão da 6ª série do 1º grau os estudos realizados no Chile, por Carla Andrea Ramos Alcaíno. Fica homologada sua matrícula na 7ª série, no ano letivo de 1986, na EEPG "Profº Dante Guedine Filho", Franca, e são considerados regulares seus atos escolares realizados subsequentemente, decorrentes da presente homologação.

São Paulo, 07 de setembro de 1987.

a) Consº Luiz Antônio de S. Amaral  
Relator

4-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Iara Glória Areias Prado, João Gualberto de Carvalho Meneses, Luiz Antônio de Souza Amaral, Silvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de setembro de 1987.